

A exceção – ou objeção – de pré-executividade

Marcos Araújo*

SUMÁRIO: I. Direito e Processo. II. A função social e a instrumentalidade do processo. III. O processo de execução e as formas de ataque aos vícios formais de sua constituição. IV. A exceção - ou objeção - de pré-executividade. A sua aplicação no Direito do Trabalho. V. Conclusão.

I - DIREITO E PROCESSO

É impossível entrar no tema da exceção - ou objeção - de pré-executividade sem fazer, ainda que brevemente, uma exposição dogmática sobre o processo. É fato que, na atualidade, existe uma guerra literária sendo travada diariamente nos meios acadêmicos do mundo inteiro, envolvendo de um lado ilustres estudiosos rotulados como processualistas, e de outro notáveis jusfilósofos tratados como materialistas, tendo como pano de fundo descargas recíprocas de culpas e defeitos pela não-consecução de uma ordem jurídica mais justa. Independentemente do rótulo que ostentam, ou até mesmo da corrente que defendem, um anseio comum unem os seus propósitos: a luta pela harmonia das relações sociais intersubjetivas.

Desprezando o caráter científico, muita gente vem utilizando a expressão direito como sinônimo de bens e utilidades da vida, considerando direito apenas aquele materializado em um corpo de normas jurídicas próprias (direito civil, direito penal, administrativo, comercial, tributário, trabalhista, etc.). Ignoram os que assim pensam que, paralelamente, a expressão também engloba o complexo de normas que regulamentam a atividade jurisdicional do Estado, na sua atribuição de dirimir conflitos ou insatisfações dos seus cidadãos, seguindo um iter metodológico definido em lei. É o chamado direito processual.

Tratando especificamente sobre o processo, bem alerta a doutrina moderna que o processo não é um fim em si mesmo, e não deve ser guindado à condição de fonte geradora de direitos. Sua função e finalidade são bem mais amplas. O processo afigura-se, no dizer de JOSÉ FREDERICO MARQUES, como "um meio de composição de litígios, ou conjunto de atos destinados à aplicação do direito objetivo a uma situação contenciosa".

FRANCESCO CARNELUTTI afirma que:

"A palavra processo serve, pois, para indicar um método para a formação ou para a aplicação do direito que visa a garantir o bom resultado, ou seja, uma tal regulação do conflito de interesses que consiga realmente a paz e, portanto, seja justa e certa: a justiça deve ser sua qualidade superior ou substancial; a certeza, sua qualidade exterior ou formal".

Através do processo, portanto, a pretensão que possui ressonância na lei (direito objetivo), recebe do Estado, através de seus agentes jurisdicionados, a tutela apropriada, resolvendo-se o conflito de interesses.

Cientificamente, o direito material e o processual estão em planos separados. Em certas ocasiões, todavia, o juiz se depara no processo com um caso concreto de colisão entre o direito material e o direito processual; às vezes se vê desenhada nos autos uma verdadeira elisão entre o direito objetivo e o direito subjetivo. Qual deles prevalecerá? Ocorrências de prescrição de um título, de defeito na citação na fase executiva, de algumas nulidades processuais que invalidam a execução, o que fará o julgador quando posto num dilema desses? É justamente por solidariedade à angústia dos que assim se deparam com esses imbróglis concretos que me propus a dar uma modesta contribuição opinativa.

II - A FUNÇÃO SOCIAL E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

É preciso deixar bem patente o que seja a função do processo e a sua instrumentalidade. Rodotá definiu função como algo contraposto a estrutura, o dinâmico em relação ao estático. Função seria a maneira concreta de operar de um instituto, de um direito, de uma organização etc. A palavra função, no âmbito da ciência jurídica, adquiriu relevância com o chamado Estado de Direito Democrático. A igualdade essencial de todos os homens - postulado básico da democracia - implica a resultante, necessária, de que todo poder humano só se legitima enquanto serviço.

Superando o dogma religioso do comportamento individual humano instituído por Cristo e lembrado por Santo Agostinho de que, "quem não vive para servir, não serve para viver", no nosso século a visão é do serviço em função da coletividade. Foi pensando no bem-estar social que foi transportada para a área privada a reflexão antiga que era feita para o setor público. Passou-se a falar em função social da propriedade, da empresa, do capital etc. Hoje, toda a ação humana individual deve servir aos interesses sociais. Sozinho e isolado, acorrentado ao iluminismo filosófico, o homem não tem valor se não der às suas ações uma função social. Que o digam as nossas instituições e a nossa classe política, cada vez mais depuradas e purificadas por força da cobrança do povo e dos meios de comunicação, estes últimos efetivos fiscais das intenções e ações dos eleitos para cargos públicos ou dos indicados para ocupação de postos na Administração Pública.

Como bem disse o Prof. JJ. Calmon de Passos,

"Em termos de direito público, é da sua própria essência que todo e qualquer direito ou poder seja exercido no interesse coletivo, pelo que lhe será conatural a natureza de função social. Assim sendo, definir a função social de uma atividade pública é, em verdade, traçar-lhe o espaço que, no universo do interesse coletivo, lhe é particularmente reservado em termos de competência. Muito mais atribuição que limitação."

No vasto campo das funções públicas, a do processo é a de simplesmente distribuir justiça, diriam os simplistas. Não é tão lógico assim. O processo, como se sabe, materializa-se através de um procedimento, cuja estrutura revela o encadeamento de atos, cada qual deles guardando sua particular conceituação e função, todos, entretanto, vinculados por um nexo de antecedente e conseqüente, que os articula finalisticamente, tendo-se em vista o resultado final típico perseguido - a prestação jurisdicional. Uma *fattispecie* complexa de formação sucessiva, do tipo procedimento, na dicção de Giovanni Conso (cf. *I.fatti giuridici processuali penali*, Milão, Giurffrè, 1955, p.p. 115 e ss.)

Sendo o processo de natureza complexa, não contém ele um conglomerado caótico de atos jurídicos processuais isolados. Todo ato praticado no processo tem um antecedente

e um postecedente. Por isso, se diz que a função social do processo é a de ser efetiva como meio de acesso à justiça e de instrumento à concretização do direito material perseguido por uma das partes em litígio.

Numa espécie de catarse filosófica sobre o processo e as deturpações da sua função, concluem os professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, que:

"O reconhecimento das conotações ideológicas do processo constitui um dos passos mais significativos da doutrina processual contemporânea. A mudança de mentalidade em relação ao processo é uma necessidade, para que ele possa efetivamente aproximar-se dos legítimos objetivos que justificam a sua própria existência".

No indispensável ofício judicante em um processo, o juiz não cumpre apenas o dever de ocupante de um cargo estatal ou se desincumbe de uma mera tarefa profissional. Ao contrário, o juiz ao decidir um processo o faz com vistas a um objetivo maior, que é a pacificação social. Atua para evitar ou eliminar conflitos entre pessoas, fazendo justiça. É o processo, nesse quadro, um instrumento a serviço da paz social.

Forte em Carnelutti, rememora Antonio Carlos Cintra que:

"Falar em instrumentalidade do processo, pois, não é falar somente nas suas ligações com a lei material. O Estado é responsável pelo bem-estar da sociedade e dos indivíduos que a compõem: e, estando o bem-estar social turbado pela existência de conflitos entre pessoas, ele se vale do sistema processual para, eliminando os conflitos, devolver à sociedade a paz desejada. O processo é uma realidade desse mundo social, legitimada por três ordens de objetivos que através dele e mediante o exercício da jurisdição o Estado persegue: sociais, políticos e jurídico. A consciência dos escopos da jurisdição e sobretudo do seu escopo social magno da pacificação social constitui fator importante para a compreensão da instrumentalidade do processo, em sua conceituação e endereçamento social e político."

Essa onda moderna da instrumentalização do processo vem gradativamente arrastando juízes e tribunais, conscientizando-os cada vez mais dos valores humanos contidos nas garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal e da necessidade de tratar o processo, sempre, como meio privilegiado de acesso à ordem jurídica justa.

Foi longo o caminho percorrido para que essa realidade chegasse em alguns ramos do Direito. No Direito Penal, por exemplo, hoje em dia são marcantes as atenções dispensadas para a presunção de inocência do acusado, o direito à prova, à melhor defesa técnica, etc. No Direito Civil e no Direito do Trabalho, contudo, no campo da execução creditória os avanços são mais modestos, imperando e prevalecendo ainda a maioria dos institutos advindos do Direito Romano.

Algumas execuções são levadas a tanto rigor, e de tão nocivas que são às garantias e aos princípios processuais, que terminam por execrar o devedor e a lhe expor a condições degradantes, pondo-o bem abaixo da linha meridiana da cidadania. Já se viu casos em que a parte executada sequer tinha participado do processo de conhecimento, e, lógico, não havia tampouco sido citada para integração na lide naquela fase cognitiva, e no entanto ter sido compelida forçosamente a assumir - impropriamente - o ônus da quitação da obrigação constituída na condenação. Neste caso, não se pode dizer que foi um processo justo.

É natural o sentimento que brota no íntimo do magistrado de querer, na fase de execução do processo, fazer cumprir na íntegra a tutela jurisdicional; é justa e nobre a intenção de materializar o direito da parte vencedora. Não basta apenas julgar. Para ser o processo instrumento de uma ordem jurídica justa é preciso dar cumprimento ao julgamento; traduzir aquela condenação num conseqüente lógico que é a entrega ao vencedor do objeto por ele reclamado no litígio. Todavia, é justamente nessa fase

coativa da execução que se agudizam equívocos processuais e procedimentais, cometendo o órgão judicial, paradoxalmente, injustiças.

III - O PROCESSO DE EXECUÇÃO E AS FORMAS DE ATAQUE AOS VÍCIOS FORMAIS DE SUA CONSTITUIÇÃO

Historicamente, o devedor sempre foi tratado com pouco respeito. Até o ano de 326 a.C., ele respondia pessoalmente pelas suas dívidas, ou seja, com sua liberdade, seu corpo, ou até com sua vida. A lex Poetelia Papiria, editada naquele ano, afastou essa carga da pessoa do devedor e transferiu-a unicamente aos seus bens. O Estado, então, chamou para si o exercício da jurisdição, retirando do particular essa possibilidade. Assim, substituiu o direito da força pela força do Direito.

O Estado ao fazê-lo, obviamente, assumiu a responsabilidade de tutelar os interesses legitimados pela lei objetiva e o mister de dar-lhes eficaz cumprimento. No Direito Brasileiro, o Código de Processo Civil contemplou, ao lado do processo de conhecimento e do processo cautelar, normas de procedimentos capazes de assegurar a observância, forçada se preciso, do comando contido nas decisões judiciais solucionadoras dos conflitos de interesse, ou dos títulos extrajudiciais revestidos de força executiva, por meio de uma atuação prática. Denominou a esse conjunto de regras de processo de execução.

Segundo o eminente professor JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA, a ação executiva é "o poder do autor de pedir ao Estado a realização prática por meios coativos do comando contido na sentença, ou em outro título a que a lei reconheça eficácia executiva". O processo de execução seria, então, para o mesmo jurista, a "atividade posterior à sentença destinada, justamente, a realizar, na prática, o comando contido nas decisões condenatórias ou em títulos a ela equiparados".

A importância do processo executivo encontra-se, destarte, na concretização de um direito já devidamente reconhecido mediante provimento jurisdicional anterior ou título dotado de eficácia executiva. De fato, seria inócuo para o credor o mero reconhecimento de seu direito, se não houvesse mecanismos aptos a torná-lo efetivo. Mas, para ter início o processo de execução, objetivamente adverte PONTES DE MIRANDA, que:

"Para que haja executividade, é preciso que se repute título executivo o instrumento da dívida ou que haja sentença com carga suficiente de executividade".

A carga de executividade referida pelo insuperável jurista das Alagoas é a sentença eficaz e válida ou o título extrajudicial que a lei confere esse atributo quando se revestir dos requisitos que lhe são inerentes, cabendo excepcionar a execução quando o título executivo que a ampara não se reveste dos requisitos formais previstos em lei.

Assim, indubitavelmente, como exercício de jurisdição que é, o processo de execução sujeita-se à verificação de pressupostos da existência e validade. Dentre estes, ressaí como condição elementar de validade, a existência de título executivo qualificado pelos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sem os quais não pode a execução prosperar.

Em trabalho de fôlego, CARLOS ALBERTO CARMONA elenca condições indispensáveis para o início do processo de execução, aduzindo nesse mister que:

"Condição indispensável para a propositura de ação de execução é a existência de título executivo, que pode ser identificado como o ato ou fato a que a lei atribui (às vezes até mesmo de forma arbitrária) tamanho grau de certeza que permite ao autor desde logo pleitear medidas satisfativas, dispensando - no caso dos títulos executivos extrajudiciais - o processo cognitivo condenatório prévio".

São títulos executivos, portanto, a sentença judicial (título judicial) e a manifestação escrita e cartular de vontade do devedor (título extrajudicial). Iniciada a ação de execução, a regra existente é de que o devedor só poderia atacar a força executiva do título (se judicial ou extrajudicial) após a constrição dos seus bens (penhora), e por meio de uma peça processual denominada de Embargos.

É certo, porém, que destinam-se os embargos a atacar a eficácia do título executivo ou a relação processual por ele constituída. Mas, é de indagar-se: só os embargos prestam-se a tal mister? Não haveria outro iter a ser trilhado pelo executado, em certas condições, quando presente vício ou irregularidade capaz de desconstituir de plano a obrigação representada no título, ou, ainda, atacar a existência do próprio título executivo?

A limitação da defesa do devedor a uma peça de embargos, que seria cabível somente após a realização da penhora, não se coaduna mais com os princípios constitucionais que tanto devotamos, especialmente aqueles da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Relegando ao oblívio a doutrina alemã contrária, os constitucionalistas brasileiros têm defendido a tese de que, da mesma forma que no processo de conhecimento, o contraditório se aplica também no processo de execução.

Certamente a aplicação do contraditório no processo de execução se dá de forma bem menos elástica e abrangente do que no de conhecimento, até porque neste tipo de processo já se encontra superada a fase cognitiva, partindo-se do pressuposto de que o direito invocado já se encontra reconhecido num título. Contudo, não se pode olvidar que, embora de forma reduzida, dentro de algumas particularidades, o contraditório se reveste como necessário ao processo executivo, para a garantia de um processo justo.

É por essas razões que atualmente, não se cogita mais de admitir-se apenas os embargos como única forma de contraditório dentro do processo executivo. Mecanismos outros existem, embora construídos pela doutrina e pela jurisprudência, que possibilitam ao devedor impugnar o processo executivo, instalando-se o contraditório, sendo exemplo disto a exceção de pré-executividade.

Pela via da exceção de pré-executividade, o devedor pode ingressar diretamente no processo de execução e aduzir questionamento que fulmina a execução, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido.

IV - A EXCEÇÃO - OU OBJEÇÃO - DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Sob a designação de "exceção", ou "objeção", seguida do complemento "de pré-executividade" ou "de não-executividade", os doutrinadores e órgãos jurisdicionais brasileiros têm dado roupagem a interessante instrumento processual sem previsão expressa no Código de Processo Civil, mas com efeitos substanciais sobre o processo de execução. Trata-se de instrumento processual que, em sendo admitido, permite ao executado insurgir-se diretamente contra o sustentáculo da execução, sem que se cogite de garantia do juízo ou oposição de embargos do devedor.

Embora de construção meramente doutrinária, a exceção vem se enraizando em nossa jurisprudência, ora sendo vista por alguns autores como exceção de pré-executividade, ou para outros, objeção de pré-executividade.

Luiz Edmundo Appel Bojunga pontifica que:

"A doutrina moderna reconhece expressamente a utilização da exceção de pré-executividade, tendo a jurisprudência já apreciado e adotado em alguns casos. Em primeiro grau de jurisdição seguidamente os juízes acolhem esta modalidade de iniciativa do executado".

Deve ser dito, para fins de identificação dos "prós" e "contras", que os juristas Alcides de Mendonça Lima e Marcelo Lima Guerra são contrários ao uso desse instrumento.

Independentemente das variações doutrinárias, o seu uso é corrente nos fóros, ora como "exceção", ou de outra como "objeção". Parece-me, à luz dos escólios dos tratadistas da matéria, que a expressão exceção é inadequada, sendo mais apropriada denominar o instrumento processual de "objeção de não-executividade" ou "objeção à executividade".

Segundo NELSON NERY JUNIOR, "a expressão objeção de pré-executividade é a mais adequada, já que o termo 'exceção' sugere que se trate de matéria de defesa, e, portanto, não passível de ser conhecida de ofício e sujeita a preclusão."

Em importante artigo na revista ADV/COAD (05/2000, p. 086), sob o título "Exceção de pré-executividade: uma denominação infeliz", o inolvidável processualista José Carlos Barbosa Moreira questiona severamente a imprecisão terminológica em que têm incorrido a doutrina e a jurisprudência. Sob sua bem fundamentada ótica, não haveria como falar-se em exceção, porquanto esta tem sido ao longo dos tempos empregada para designar gênero de "defesa", onde, a rigor, descabe a apreciação ex officio pelo juiz.

Acresce ainda que, a expressão pré-executividade seria igualmente incorreta, posto que o substantivo abstrato "executividade" indica a qualidade do que é executivo. Como essa característica é própria do processo e do título (executivos), o prefixo "pré" os atingiria, levando a pensar em processo pré-executivo ou título pré-executivo, em evidente inadequação terminológica.

Não é só Barbosa Moreira e Nelson Nery Júnior que se põem contra a palavra "Exceção". Muitos dos nossos processualistas acham mais apropriado o termo "objeção". Para estes, o termo "objeção de não-executividade" ou "objeção à executividade" parecem melhor exprimir a negativa da executividade, que deveria ter sido reconhecida de plano pelo juiz, mas que por não ter sido, pode ser-lhe apontada pelo executado, quando tomar conhecimento da execução indevida.

Por tal prerrogativa, o suposto devedor pode comprovar a inviabilidade do procedimento executório, diretamente nos autos de execução, sem necessitar para tanto garantir o juízo pela penhora nem opor embargos.

Sem adentrar nessa seara da discussão terminológica ou do neologismo jurídico, faço minhas as palavras dos doutos CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES e LEONARDO DIAS BORGES:

"Mas, afinal de contas, o que é a exceção ou objeção de pré-executividade? Independentemente do exato nome a ser dado à alegação, tem-se pela "pré-executividade" a possibilidade de o executado alegar determinadas questões, em execução, sem a prévia garantia do juízo e o ajuizamento dos embargos do devedor."

É óbvio que tal possibilidade cinge-se aos casos em que se faz palpável a ausência dos requisitos do título executivo, em especial por lhe faltar liquidez certeza ou ser inexigível, ocasião em que o juiz, examinando a prova produzida pelo oponente, pode trancar a execução, por ausência dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica, qual seja, o próprio título, que se desconstitui.

Vejamos o entendimento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

"Mostrando-se visivelmente nulo o título executivo ou manifestamente ilegítima a parte contra quem se intenta a execução fiscal, ou ainda, estando a relação processual contaminada de nulidade plena e ostensiva, cabe o expediente que se vem denominando "exceção de pré-executividade", que nada mais é do que o simples pedido direto de extinção do processo, independentemente do uso dos embargos e da segurança do juízo."

A objeção de não-executividade (ou à executividade) tem lugar nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte interessada, mais especificamente aquelas que importem em ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução. A rigor, deveria o magistrado analisar detidamente o título executivo, identificando os seus pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade, para daí iniciar o processo de execução. Na prática se sabe muito bem que esse "juízo de admissibilidade" não é feito, seja por falta de tempo, seja pelo acúmulo de processos que transformam o julgador num autômato, um robô em busca de produtividade e celeridade.

É pela falta de controle prévio no título em execução que se dá ensanchar à exceção - ou objeção - de pré-executividade. Saliente-se que jamais a objeção de não-executividade poderá substituir os embargos do devedor, nem muito menos constituir-se expediente temerário que permita frustrar a execução pela não constituição de garantia do juízo. Sua emprestabilidade é tão-somente para suscitar a nulidade ou ineficácia do título, afastando o pressuposto válido do processo de execução. A discussão de matérias de mérito ou que demandem produção de provas somente pode acontecer em sede de embargos à execução.

Em sua consultada obra sobre o processo de execução (RT Editora, pág. 76) Araken de Assis adverte que

"Embora não haja previsão legal explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de vinte e quatro horas, assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz prescinde de penhora, e, a fortiori, do oferecimento de embargos (art. 737, I)".

É possível a utilização desse instrumento processual na execução trabalhista. Primeiramente por regras de integração e supletividade do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. Depois, embora difira em sua forma procedimental da execução cível, vez que pela lei trabalhista apenas os títulos judiciais seriam, em princípio, atos a iniciá-la, pode muito bem o devedor suscitar questão relativa, por exemplo, à falta do título ou nulidade da citação no processo de conhecimento.

Determinada a expedição de mandado de citação ao executado, conforme regra preconizada no artigo 880, da CLT, o devedor poderá manejar nas 48 horas seguintes uma oposição à execução por meio de exceção - ou objeção - de pré-executividade. Assim, é no prazo previsto na própria CLT, qual seja: as quarenta e oito horas que permeiam a expedição do mandado e o início da expropriação, que deverá o executado, através da objeção ou da exceção de pré-executividade, materializar o seu inconformismo.

Aduza-se ao final, portanto, que a arguição da ausência dos pressupostos processuais, condições da ação e requisitos da execução em objeção ou em embargos representam uma opção do devedor, podendo ser suscitada plenamente no Processo Trabalhista. O recurso cabível em caso de negativa será o Agravo de Petição.

V - CONCLUSÃO

O processo deve ser instrumento da pacificação social, cujo objeto deve ser o mais lícito possível.

A objeção de não-executividade não pode ser vulgarizada ao ponto de ser usada em substituição aos embargos. Seu cabimento é restrito às situações especiais em que, pela própria ausência de título, ou outro pressuposto processual subjetivo ou objetivo, o

processo executivo tende à extinção futura. Então, nada mais lógico que antecipar seu aniquilamento indubitável.

O juiz, atento aos preceitos processuais, somente deferirá o pedido em objeção de não-executividade quando, de plano ou pela prova sucinta produzida pelo executado, vislumbrar a inexorável improcedência da execução encetada. Havendo a mínima dúvida, ou sendo a matéria afeta ao mérito da causa debendi, com possibilidade de manutenção do título executivo ou reconhecimento da relação jurídica que lhe deu origem, deverá, por prudência, reservar a discussão da matéria para os competentes embargos.

É cabível a objeção de não-executividade nas execuções trabalhistas.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA:

ASSIS, Araken de. Manual do processo de execução. 2a ed., São Paulo : RT, 1995.

BOJUNGA, Luiz Edmundo Appel. A exceção de Pré-executividade, Revista de Processo, nº 55, julho/setembro

CARNELUTTI, Francesco. Instituições do processo civil. Vol. I, Campinas : Servanda, 1999.

CALMON DE PASSOS, JJ, Parecer publicado na internet.

CARMONA, Carlos Alberto et al. Títulos Executivos Extrajudiciais no CPC. in Processo de Execução e Assuntos Afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, Teoria Geral do processo, 14ª edição, São Paulo, Malheiros Editores.

COSTA E SILVA, Antônio Carlos. Tratado do processo de execução. 2a ed., Rio de Janeiro : Aide, 1986.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Exceção de pré-executividade: aspectos teóricos e práticos. [on line]. Capturado em 31 mai. 2000. Disponível na Internet: <http://www.teiajuridica.com/mg/prexecut.htm>.

JUNIOR, Humberto Theodoro. Tutela cautelar e antecipatória em matéria tributária, RJ nº 245, mar/98.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. O Controle dos atos executivos e efetividade da execução. Art. publicado na RJ nº 253 - Porto Alegre : Síntese, nov/98.

MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. Revista, atualizada e complementada por OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL. Vol. I, Campinas: Millennium, 1999.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de, e BORGES, Leonardo Dias. Objeção de exceção de pré-executividade e de executividade no processo do trabalho. Síntese Trabalhista nº 115 - jan/99.

MIRANDA, Pontes de. Tratado das ações. Tomo 7, Campinas : Bookseller, 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Exceção de pré-executividade: uma denominação infeliz. Informativo Semanal ADV/COAD, 05/2000.

NERY JUNIOR, Nelson et NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

NERY JR., Nelson. Princípios do processo civil na CF, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução, 17ª ed. São Paulo. Leud, [s.d.]

* Professor e Advogado.

ARAÚJO, Marcos. **A exceção – ou objeção – de pré-executividade**. Disponível em <http://www.juxtalegem.com.br/artigos/A_Excecao2.php>. Acesso em 20 de novembro de 2006.